

TEXTO DO ACÓRDO SOBRE TRANSPORTES AÉREOS REGU- LARES ENTRE OS ESTADOS UNI- DOS DO BRASIL E O JAPÃO

O Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo do Japão consi-
derando:

Que as possibilidades sempre cres-
centes da aviação comercial são de
importância cada vez mais relevante;
Que esse meio de transporte, por suas
características essenciais, permitindo
ligações rápidas, proporciona melhor
aproximação entre as nações;

Que é conveniente organizar, de
forma segura e ordenada, os serviços
aéreos internacionais regulares, sem
prejuízo dos interesses nacionais e re-
gionais, tendo em vista o desenvol-
vimento da cooperação internacional
no campo dos transportes aéreos.

Que é necessário concluir um acôr-
de que assegure comunicações aéreas
regulares entre os dois países; e

Sendo Partes na Convenção sobre
Aviação Civil Internacional aberta à
assinatura, em Chicago, aos sete dias
de dezembro de 1944.

Designaram, para esse fim, os se-
guintes Plenipotenciários:

Os Estados Unidos do Brasil;

Sua Excelência o Senhor José Car-
los de Macedo Soares, Ministro de Es-
tado das Relações Exteriores,

Sua Excelência o Senhor Brigadeiro
do Ar Henrique Fleiuss, Ministro de
Estado dos Negócios da Aeronáutica.

O Japão;

Sua Excelência o Senhor Yoshiro
Anda, Embaixador Extraordinário e
Plenipotenciário do Japão no Brasil,

Os quais, depois de haverem comu-
nicado seus plenos poderes, achados
em boa e devida forma, convieram no
seguinte:

Artigo I

Para os fins do presente Acôrdo,
a não ser que o contexto exija outra
interpretação:

a) A expressão "autoridades aeronáuticas" significa, no caso dos Estados Unidos do Brasil, o Ministério da Aeronáutica e qualquer pessoa ou órgão autorizado a executar quaisquer funções atualmente exercidas pelo dito Ministério da Aeronáutica ou funções similares e, no caso do Japão, o Ministério dos Transportes e qualquer pessoa ou órgão autorizado a executar quaisquer funções atualmente exercidas pelo dito Ministério ou funções similares.

b) A expressão "empresa designada" significa uma empresa aérea que uma das Partes Contratantes houver designado, por notificação escrita à outra Parte Contratante, para a exploração de serviços aéreos nas rotas especificadas nessa notificação, e que tiver a devida licença de funcionamento da outra Parte Contratante, segundo as disposições do Artigo III do presente Acordo.

Artigo II

As partes Contratantes concedem-se mutuamente os direitos especificados no Anexo ao presente Acordo, a fim de que sejam fixados os serviços aéreos regulares nele descritos (doravante chamados "serviços convencionados").

Artigo III

1. Qualquer dos serviços convencionados pode ser inaugurado imediatamente ou em data posterior, a critério da Parte Contratante à qual são concedidos os direitos, mas não antes que:

a) a Parte Contratante à qual tenham sido concedidos os direitos tenha designado uma empresa ou empresas aéreas para a rota ou rotas especificadas;

b) a Parte Contratante que concede os direitos tenha dado a devida licença de funcionamento à empresa ou empresas em questão (coque fará sem demora, observadas as prescrições do parágrafo 2 deste Artigo e do Artigo VII).

2. De todas as empresas designadas poder-se-á exigir que provenham das autoridades aeronáuticas da Parte Contratante que concede os direitos, que estão habilitadas a preencher as condições prescritas pelas leis e regulamentos normalmente aplicados por essas autoridades ao funcionamento de empresas aéreas comerciais empenhadas no tráfego internacional.

Artigo IV

A fim de evitar práticas discriminatórias e assegurar igualdade de tratamento:

1. As taxas que uma das Partes Contratantes impuser ou permitir que sejam impostas à empresa ou empresas designadas pela outra Parte Contratante para a utilização dos aeroportos e de outras facilidades não serão maiores do que as que seriam pagas para a utilização de tais aeroportos e facilidades pelas aeronaves de sua bandeira empregadas em serviços internacionais semelhantes.

2. Os combustíveis, óleos lubrificantes e sobressalentes, introduzidos no território de uma Parte Contratante, ou postos a bordo de aeronaves nesse território pela outra Parte Contratante, seja diretamente ou pelas empresas aéreas por ela designadas, unicamente para uso das aeronaves das empresas designadas da outra Parte Contratante, gozarão, no tocante a direitos aduaneiros, taxas de inspeção e outros direitos e encargos nacionais, de tratamento não menos favorável do que o concedido às empresas nacionais empenhadas em serviços de transportes aéreos internacionais ou às empresas da nação mais favorecida.

3. As aeronaves de uma Parte Contratante utilizadas na exploração dos serviços convencionais e os suprimentos de combustível, óleos lubrificantes, sobressalentes, equipamento normal e provisões mantidas a bordo de tais aeronaves ficarão isentos do território da outra Parte Contratante, de direitos aduaneiros, taxas de embarque e direitos ou taxas semelhantes, mesmo que tais suprimentos venham a ser utilizados por essas aeronaves em vôos naquele território.

Artigo V

Os certificados de aeronavegabilidade, as cartas de habilitação e as licenças concedidas ou declaradas válidas por uma das Partes Contratantes, que se encontrem em vigor, serão reconhecidas como válidas pela outra Parte Contratante, para efeitos de exploração dos serviços convencionais. Cada Parte Contratante, entretanto, se reserva o direito de não reconhecer, no tocante ao sobrevôo de seu território, as cartas e licenças emitidas nos seus nacionais pela outra Parte ou por qualquer outro Estado.

Artigo VI

1. As leis e regulamentos de uma Parte Contratante, relativos à embarcação no seu próprio território ou saída do mesmo de aeronaves utilizadas em navegação aérea internacional, ou a operação e navegação dessas aeronaves enquanto estiverem dentro do mesmo serão aplicadas à empresa ou empresas designadas pela outra Parte Contratante.

2. As leis e regulamentos de uma Parte Contratante relativos à entrada no seu próprio território ou saída do mesmo de passageiros, tripulações ou mercadorias transportadas a bordo de aeronaves (tais como regulamentos concernentes à entrada, despacho, imigração, passaportes, alfândega e quarentena) serão aplicáveis aos passageiros, tripulação e carga das aeronaves da empresa ou empresas designadas pela outra Parte Contratante, enquanto estiverem no território da primeira Parte Contratante.

Artigo VII

Cada Parte Contratante reserva-se o direito de negar, suspender ou revogar o exercício dos direitos especificados no Anexo ao presente Acordo por uma empresa designada pela outra Parte Contratante, quando não julgar suficientemente provado que estão entregues a nacionais da outra Parte uma parcela substancial da propriedade e o controle efetivo dessa empresa, ou no caso de inobservância por esta, das leis e regulamentos referidos no Artigo VI supra, ou de não cumprimento, por outros modos, das condições sob as quais os direitos são concedidos no presente Acordo e seu Anexo, ou quando as aeronaves postas em tráfego, não forem tripuladas por nacionais da outra Parte Contratante, exceto nos casos de adiantamento do pessoal navegante.

Antes do exercício dos direitos acima especificados, qualquer das Partes Contratantes pode solicitar consulta entre as autoridades aeronáuticas respectivas, devendo tal consulta realizar-se dentro de um prazo de sessenta dias a partir da data da solicitação.

Artigo VIII

Se qualquer das Partes Contratantes considerar conveniente modificar os termos do Anexo, pode, a qualquer tempo, solicitar consulta com a outra Parte Contratante para esse fim. Tal consulta será iniciada entre as autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes dentro de um prazo de sessenta dias a partir da data da solicitação. Quando se che-

gar a acordo sobre uma modificação do Anexo, tal modificação entrará em vigor depois de confirmada por troca de notas diplomáticas.

Artigo IX

1. Se surgir qualquer divergência entre as Partes Contratantes relativa à interpretação ou aplicação do presente Acordo, as Partes Contratantes primeiramente se esforçarão por resolvê-la mediante negociação.

2. Se as Partes Contratantes não chegarem a uma solução por negociação:

a) podem convir em submeter a divergência a um tribunal arbitral, designado por entendimento mútuo, ou a alguma outra pessoa ou órgão, para que seja emitido um parecer consultivo; ou

b) se não concordarem com isso ou se, tendo concordado em submeter a divergência a um tribunal arbitral, não puderem chegar a acordo quanto à sua composição, qualquer Parte Contratante poderá submeter a divergência ao Conselho da Organização de Aviação Civil Internacional, para que seja emitido um parecer consultivo;

c) as Partes Contratantes enviarão todos os esforços possíveis, conforme os meios de que dispuserem, para dar cumprimento à opinião expressa em qualquer parecer dessa natureza.

Artigo X

Qualquer das Partes Contratantes pode, a qualquer tempo, notificar à outra sua intenção de denunciar o presente Acordo. Tal notificação será feita simultaneamente à Organização de Aviação Civil Internacional. Se essa notificação for feita, o presente Acordo expirará nove (9) meses após a data do recebimento da mesma pela outra Parte Contratante, a menos que a notificação da denúncia seja retirada por acordo entre as Partes antes d expirado o período. Caso o recebimento não seja acusado pela outra Parte Contratante, considerar-se-á recebida a notificação quatorze (14) dias após o recebimento da mesma pela Organização de Aviação Civil Internacional.

Artigo XI

Se entrar em vigor uma convenção de transportes aéreos multilateral geral, aceita por ambas as Partes Contratantes, o presente Acordo será emendado de modo a justar-se às disposições dessa convenção.

Artigo XII

O presente Acordo e as notas trocadas nos termos do Artigo VIII serão registrados na Organização de Aviação Civil Internacional.

Artigo XIII

O presente Acordo será ratificado de conformidade com os requisitos constitucionais de cada Parte Contratante e entrará em vigor na data da troca dos instrumentos de ratificação, que se dará em Tóquio, logo que possível.

Artigo XIV

O presente Acordo é feito nos idiomas português, japonês e inglês. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

Em testemunho do que, os respectivos Plenipotenciários assinaram o presente Acordo e nele apuseram os seus selos.

Feito em duplicata, na cidade do Rio de Janeiro, aos quatorze dias do mês de dezembro de 1956. — José Carlos de Macedo Soares. — Henrique Ficiuss — Yoshio Ando.

ANEXO

I

O Governo dos Estados Unidos do Brasil concede ao Governo do Japão o direito de explorar serviços aéreos internacionais por intermédio de uma ou mais empresas por este designadas, nas rotas especificadas no Quadro II, anexo.

II

O Governo do Japão concede ao Governo dos Estados Unidos do Brasil o direito de explorar serviços aéreos internacionais por intermédio de uma ou mais empresas por este designadas, nas rotas especificadas no Quadro II, anexo.

III

A empresa ou empresas designadas pelas Partes Contratantes nos termos do Acordo e do presente Anexo gozarão, no território da outra Parte Contratante, de direitos de trânsito e de pouso para fins não comerciais em todos os aeroportos abertos ao tráfego internacional, bem como do direito de embarcar tráfego internacional de passageiros, carga e malas postais nos pontos enumerados nos Quadros Anexos.

IV

(a) A capacidade de transporte oferecida pela empresa designada por ambas as Partes Contratantes deverá manter estreita relação com a procura do tráfego;

(b) Um tratamento justo e equitativo será assegurado às empresas designadas por ambas as Partes Contratantes para operar nas rotas especificadas nos Quadros;

(c) Quando as empresas designadas pelas Partes Contratantes operarem em um setor comum de uma rota, levarão em consideração seus interesses recíprocos, de modo a não afetarem indevidamente os respectivos serviços;

(d) Os serviços oferecidos por uma empresa de conformidade com o Acordo e o presente Anexo terão por objetivo principal oferecer uma capacidade adequada à procura do tráfego entre o país pelo qual essa empresa tiver sido designada e o país de destino final do tráfego;

(e) O direito de uma empresa designada por uma Parte Contratante de embarcar e desembarcar tráfego internacional destinado a outros países ou dele proveniente, em um ponto ou pontos especificados nos Quadros, será exercido de conformidade com os princípios gerais de desenvolvimento organizado subscritos por ambas as Partes Contratantes e ficará sujeito ao princípio geral de que a capacidade será relacionada:

1) com a procura do tráfego entre o país de origem e os países de destino;

2) com as exigências da exploração de linhas aéreas diretas, e

3) com a procura do tráfego na área pela qual passa a empresa designada, depois de levar em consideração os serviços locais e regionais.

V

As autoridades aeronáuticas competentes das Partes Contratantes se consultarão, a pedido de qualquer uma delas, para determinar até que ponto estão sendo observados os princípios estabelecidos na Seção IV, acima, pelas empresas designadas pelas Partes Contratantes, a fim de impedir que uma proporção injusta do tráfego seja desviada de qualquer empresa aérea designada por violação de qualquer dos princípios enunciados em outras disposições do Acordo e do presente Anexo, entendendo-se que essa consulta não terá o efeito de suspender qualquer ação que seja eventualmente

VI

As autoridades aeronáuticas de qualquer das Partes Contratantes fornecerão às autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante, a pedido desta, os dados periódicos ou outros quadros estatísticos que possam ser razoavelmente exigidos para o fim de se fiscalizar a capacidade oferecida nos serviços convencionais pelas empresas designadas pela primeira Parte Contratante. Tais dados incluirão todas as informações necessárias à verificação do volume de tráfego transportado por essas empresas nos serviços convencionais.

VII

Se a empresa ou empresas designadas por uma Parte Contratante estiverem temporariamente incapacitadas por motivos dependentes da outra Parte Contratante, de valer-se das disposições do parágrafo (b), da Seção IV, acima, as Partes Contratantes examinarão a situação com o objeto de auxiliar a referida empresa ou empresas a gozar plenamente da justa e equitativa oportunidade de participar dos serviços, na forma prevista naquele parágrafo.

VIII

(a) As tarifas de qualquer serviço convencional serão fixadas em níveis razoáveis, tomados em consideração todos os fatores relevantes, inclusive o custo de exploração, lucro razoável e as características do serviço, tais como os padrões de velocidade e conforto e as tarifas de outras empresas para qualquer trecho das rotas especificadas. Essas tarifas serão fixadas de acordo com as disposições desta Seção.

(b) Sempre que possível, as empresas designadas interessadas chegarão a acordo sobre as tarifas por meio do mecanismo de fixação de tarifas da Associação Internacional de Transportes Aéreos. Quando isso não for possível, as tarifas relativas a cada uma das rotas especificadas e seus setores serão ajustadas entre as empresas designadas interessadas. Em qualquer caso, as tarifas assim ajustadas ficarão sujeitas à aprovação das autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes.

(c) A empresa ou empresas designadas de cada Parte Contratante submeterão às autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante, de acordo com os respectivos regulamentos ou diretrizes de tais autoridades, qualquer tarifa determinada que pretendam fixar nos termos do parágrafo (b) desta Seção, pelo menos trinta (30) dias antes da data na qual pretendam que a tarifa entre em vigor, reservando-se que as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes podem, por acordo em casos determinados, modificar o prazo de trinta dias.

(d) Se as empresas interessadas não puderem entrar em acordo sobre as tarifas, ou se as autoridades aeronáuticas de qualquer das Partes Contratantes não aprovarem as tarifas a elas submetidas de acordo com as disposições do parágrafo (b) desta Seção, as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes se esforçarão por chegar a acordo a respeito das tarifas apropriadas.

(e) Se não se puder chegar ao acordo previsto no parágrafo (d) desta Seção, a divergência será resolvida de conformidade com as disposições do Artigo IX do Acordo.

(f) Nenhuma nova tarifa entrará em vigor se as autoridades aeronáuticas de qualquer das Partes Contratantes a não considerarem satisfatória, exceto nos termos do subpará-

grafo (e) do presente Anexo.

grafo (c), do parágrafo 2 do Artigo IX do Acôrdo. Prevalerão as tarifas já em vigor, enquanto não forem determinadas as tarifas de acôrdo com o disposto nesta Seção.

IX

Quaisquer modificações, por meio de substituição ou acréscimo, feitas por qualquer das Partes Contratantes nos pontos das rotas descritas nos Quadros, exceto modificações nos pontos do território da outra Parte Contratante, não serão consideradas modificações do presente Anexo. As autoridades aeronáuticas de qualquer das Partes Contratantes podem, portanto, efectuar unilateralmente tais modificações, desde que destas sejam notificadas, sem demora, as autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante.

Se, como resultado dessas modificações, as autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante verificarem que, observado o princípio exposto na Seção IV do presente Anexo, os interesses de suas empresas ficam prejudicados na medida em que tais modificações afetem o tráfico da empresa ou empresas da primeira Parte Contratante, entre pontos de território de um terceiro país, as autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes se consultarão com o objetivo de chegar a um acôrdo satisfatório.

X

Enquanto o Acôrdo estiver em vigor, as autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes trocarão, prontamente, informações relativas às autorizações dadas às respectivas empresas designadas para explorar as rotas especificadas nos Quadros ou qualquer trecho delas. Tal troca de informações incluirá, particularmente, cópias de autorizações concedidas, bem como as modificações eventuais que venham a ser feitas. — *José Carlos de Macedo Soares — Henrique Fleinss — Yoshiro Ando.*

QUADRO I

Rotas a serem exploradas pela empresa ou empresas designadas do Japão:

I — Pontos no Japão — Pontos no Pacífico Norte — Pontos na costa ocidental do Canadá e/ou na costa ocidental dos Estados Unidos da América — Cidade do México ou Havana — Panamá — Bogotá e/ou Caracas — Manaus — Goiânia — Rio de Janeiro e /ou São Paulo, em ambos os sentidos.

II — Pontos no Japão — Pontos no Pacífico Central — Pontos na costa ocidental dos Estados Unidos da América — Cidade do México ou Havana — Panamá — Bogotá e/ou Caracas — Manaus — Goiânia — Rio de Janeiro e/ou São Paulo, em ambos os sentidos.

Os serviços convencionados oferecidos pela empresa ou empresas designadas pelo Japão nessas rotas comecarão em um ponto do território japonês, mas outros pontos em qualquer das rotas podem, a critério da empresa designada, ser omitidos em quaisquer ou todos os vôos.

Nota: — Enquanto não ficar aparelhada para vôos internacionais, a rota Manaus-Goiânia-Rio de Janeiro e/ou São Paulo será substituída, provisoriamente, pela seguinte rota: — Belém-Barreiras — Rio de Janeiro e/ou São Paulo, em ambos os sentidos.

QUADRO II

Rotas a serem exploradas pela empresa ou empresas designadas do Brasil.

I — Pontos nos Estados Unidos do Brasil — Caracas e/ou Bogotá — Panamá — Havana ou Cidade do México — Pontos na costa ocidental dos Estados Unidos da América e/ou na costa ocidental do Canadá — Pontos no Pacífico Norte — Tóquio e/ou Osaca, em ambos os sentidos.

II — Pontos nos Estados Unidos do Brasil — Caracas e/ou Bogotá — Pontos na costa ocidental dos Estados Unidos da América — Pontos no Pacífico Central — Osaca e/ou Tóquio, em ambos os sentidos.

Os serviços convencionados oferecidos pela empresa ou empresas designadas pelo Brasil nessas rotas começarão em um ponto do território dos Estados Unidos do Brasil, mas outros pontos em qualquer das rotas podem, a critério da empresa designada, ser omitidos em quaisquer ou todos os vôos.

Nota: O aeroporto de Osaca será usado quando estiver pronto para serviços aéreos internacionais.